Birigui – 15 de maio de 2020.

Parecer: 78/2020

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 72/2020 – "Autoriza o Poder Executivo indenizar o senhor Antônio Barbara Junior, para fins de reparação de danos no imóvel onde funcionava a UBS-8, no bairro Jandaia Residencial Parque, nos termos que especifica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo indenizar o senhor Antônio Barbara Junior, para fins de reparação de danos no imóvel onde funcionava a UBS-8, no bairro Jandaia Residencial Parque, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 902/2020, em 13 de maio de 2020. Despachado para parecer em 15 de maio de 2020. Recebido para parecer em 15 de maio de 2020.

O presente projeto apresenta-se formalmente íntegro conforme a legislação vigente, de acordo com o artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 77 - O Município é responsável por danos causados a terceiros, por sua Administração direta ou indireta, empresas públicas e sociedades de

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 919/2020
Data: 18/05/2020 - Horário: 15:40
Legislativo - PARJU 78/2020

economia mista, obrigando-se à ação regressiva contra o agente, nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º - O Município poderá indenizar o terceiro prejudicado, independentemente do ajuizamento de ação cível de reparação de danos.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (....)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse caso nos deparamos com a responsabilidade objetiva do Estado, pois em hipóteses de pessoas ou coisas que estejam sob a guarda, proteção direta ou custódia do Estado, ou seja, quando o Poder Público está na condição de garante, quando tem o dever legal de assegurar a integridade de pessoas ou coisas que esteja à ele vinculadas por alguma condição específica, a responsabilidade é objetiva.

Mesmos que os danos causados não tenham sido realizados diretamente por atuação de seus agentes, o Estado responderá por

uma omissão específica, ressalvada as hipóteses de alguma excludente como culpa da vítima, caso fortuito ou força maior, que não é o caso em questão.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

"*A responsabilidade civil do Estado está ligada a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente a danos lesivos a esfera juridicamente garantida de outrem e que lhes sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos*".

Observamos que o respectivo projeto possui a documentação necessária como três orçamentos a respeito dos custos necessários quanto à reforma em obediência a cláusula sétima do contrato principal, e as fotos que se vislumbra o real estágio em que se encontra o imóvel.

Com relação a geração de gastos que incremente aumento de despesa, deverá ser precedida de dois documentos que são eles a estimativa de aumento e impacto nos orçamentos vigentes e nos subsequentes, além da declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e o presente projeto está de acordo com a referida legislação..

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado